

DECISÃO DO DIA

IBAMA não pode embargar área desmatada com autorização válida da SEMA

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT | **Processo:** 1000801-12.2025.4.01.3603 | **Data:** 2026-10-05

Embargo ambiental • Competência ambiental e LC 140/2011 • Teoria dos motivos determinantes • Autorização de supressão de vegetação • IBAMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1000801-12.2025.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: IVO VICENTINI REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO HUCK JUNIOR - MT17976/O e JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT8247/B POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA S E N T E N Ç A 1. R e l a t ó r i o Trata-se de ação de anulação de termo de embargo ambiental, com pedido de tutela provisória, ajuizada por IVO VICENTINI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a anulação do Termo de Embargo nº I27823H8, lavrado em 06/09/2024, incidente sobre área de 740,13 hectares da Fazenda Calapalo, localizada no Município de Feliz Natal/MT. Narra o autor, em síntese, que o referido termo foi lavrado em razão da suposta destruição de vegetação nativa do bioma Amazônico sem autorização. Sustenta, contudo, que a supressão vegetal estava regularmente autorizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, por meio da Autorização de Desmate – AD nº 4673/2020 e da Autorização para Exploração Florestal – AEF nº 1144/2020, ambas emitidas em 08/05/2020 e com validade até 08/05/2025. Requereu, ao final, a anulação do Termo de Embargo nº I27823H8 e a exclusão definitiva da área da lista de áreas embargadas do IBAMA (ID nº 2173097821). Com a inicial, juntou, dentre outros documentos, laudo técnico subscrito por engenheiro florestal, acompanhado de ART, no qual se concluiu que a supressão vegetal ocorreu dentro do período de vigência e dos limites abrangidos pelas autorizações ambientais expedidas pela SEMA/MT (ID nº 2173158422). Por decisão de ID nº 2175206882, foi deferida a tutela provisória para suspender os efeitos do Termo de Embargo nº I27823H8 e determinar sua retirada da lista de áreas embargadas. Citado, o IBAMA apresentou contestação. Sustentou

a regularidade da atuação administrativa, a natureza cautelar do embargo e a necessidade de manutenção da medida enquanto não demonstrada a plena regularidade ambiental do imóvel. Alegou, ainda, insuficiência da documentação apresentada administrativamente para o desembargo e requereu a revogação da tutela provisória e a improcedência dos pedidos. Ao final, protestou pela produção da prova documental anexada (ID nº 2185605977). O autor apresentou impugnação à contestação, reiterando que a supressão vegetal estava abrangida pela AD nº 4673/2020 e pela AEF nº 1144/2020, ambas expedidas pela SEMA/MT, e juntou novo parecer técnico (ID nº 2213213424 e ID nº 2213217785). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. F u n d a m e n t a ç ã o O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos juntados pelas partes são suficientes para a solução da controvérsia. Essa conclusão também decorre da postura processual adotada pelo IBAMA, que, ao final da contestação de ID nº 2185605977, limitou-se a protestar pela comprovação do alegado mediante a “prova documental em anexo”, sem requerer prova pericial, inspeção judicial ou qualquer outra providência instrutória destinada a esclarecer os aspectos técnicos discutidos na demanda. Não há, portanto, necessidade de produção de outras provas. Sem questões preliminares, passo direto ao exame de mérito. No mérito, o pedido é procedente. A controvérsia consiste em definir se o Termo de Embargo nº I27823H8, lavrado pelo IBAMA sob o fundamento de que teria ocorrido supressão de vegetação nativa sem autorização, deve subsistir diante da alegação do autor de que a intervenção estava abrangida por autorização ambiental previamente expedida pela SEMA/MT e da defesa da autarquia de que permanecem presentes os pressupostos para a manutenção da medida. Nesse contexto, cabe examinar, ainda, se as questões relacionadas à regularidade ambiental do imóvel suscitadas pelo IBAMA na esfera administrativa e na contestação constituem fundamento juridicamente idôneo para a manutenção do embargo originalmente imposto em razão da alegada ausência de autorização para a supressão vegetal. Delimitada a controvérsia nesses termos, destaco que não se discute, em abstrato, a competência do IBAMA para fiscalizar imóvel rural submetido a licenciamento ou autorização ambiental estadual, nem a possibilidade de a Administração adotar medidas cautelares destinadas a impedir a continuidade de possível dano ambiental antes da conclusão definitiva do procedimento administrativo. Essas questões integram o regime jurídico aplicável e serão consideradas na fundamentação, mas não constituem, por si mesmas, o objeto central da controvérsia, que se concentra na existência dos pressupostos fáticos e jurídicos que justificaram a imposição e a posterior manutenção deste embargo específico. Pois bem. O embargo ambiental constitui instrumento legítimo e relevante de exercício do poder de polícia, cuja natureza preventiva permite à Administração interromper imediatamente atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Essa característica, contudo, não transforma o embargo em restrição autônoma desvinculada de uma infração ambiental concreta, pois o próprio Decreto nº 6.514/2008 estabelece relação necessária entre a medida cautelar e o ilícito que a justifica. Nesse sentido, o art. 15-A do Decreto nº 6.514/2008 determina que o embargo deve restringir-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental e não pode alcançar atividades não relacionadas com ela, enquanto o art. 108 estabelece que a medida tem por finalidade impedir a continuidade do dano, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada, devendo restringir-se ao local onde se verificou a prática do ilícito. Essa vinculação assume especial relevância quando o fundamento da medida consiste precisamente na ausência de autorização para a supressão vegetal. O regime jurídico vigente na data da lavratura do Termo de Embargo nº I27823H8 tratava- e o atual trata, como não poderia deixar de ser- a existência ou inexistência de autorização como circunstância juridicamente relevante para a incidência da medida, de modo que não se pode considerar indiferente, para o controle de legalidade do embargo, a posterior demonstração de que a intervenção estava previamente autorizada. O caráter cautelar permite que a Administração atue imediatamente com base nos elementos disponíveis no momento da fiscalização, mas não autoriza a manutenção da restrição quando, submetido o ato ao contraditório administrativo ou judicial, fica demonstrado que o pressuposto fático adotado para sua imposição não correspondia à realidade. A mesma conclusão decorre do regime jurídico da motivação dos atos administrativos. A Lei nº 9.784/1999 determina, em seu art. 2º, que a Administração Pública observe, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, e exige, no inciso VII do parágrafo único, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão. O art. 50, por sua vez, impõe a

motivação dos atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses e daqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, estabelecendo, no § 1º, que essa motivação deve ser explícita, clara e congruente. A exigência de motivação não possui finalidade meramente formal. Ao declarar os fatos e fundamentos jurídicos que justificam determinada restrição, a Administração delimita a razão pela qual interfere na esfera jurídica do administrado, possibilita o exercício do contraditório e, sobretudo, fornece os parâmetros pelos quais a legalidade do ato poderá ser controlada. Daí decorre a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a Administração, uma vez exteriorizadas as razões que justificaram sua atuação, fica vinculada à existência e à veracidade desses motivos, ainda que a prática do ato, em determinada hipótese, não dependesse originalmente de motivação expressa. A jurisprudência do c. STJ é firme nesse sentido. No julgamento do AgRg no RMS nº 32.437/MG, a Segunda Turma assentou que: “A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes.” O mesmo precedente esclarece que, uma vez enunciadas pelo agente público as causas que fundamentaram a prática do ato, sua legitimidade depende de que elas efetivamente tenham ocorrido. Grifei No RMS nº 56.858/GO, o c. STJ reafirmou essa compreensão ao consignar que a motivação deve ser explícita, clara e congruente e que, uma vez viciada, o próprio ato resulta inválido em razão da teoria dos motivos determinantes. A jurisprudência superior, portanto, não trata a correspondência entre motivo declarado e realidade como aspecto secundário do ato administrativo, mas como requisito relacionado à sua própria legalidade. Essa vinculação também impede que a Administração, uma vez infirmado o fundamento originariamente declarado, preserve o mesmo ato mediante a apresentação posterior de causa fática distinta. A orientação assume especial pertinência quando aplicada ao exercício do poder de polícia, pois admitir solução diversa significaria tornar praticamente insuscetível de controle um ato restritivo: demonstrada a inexistência do fato originalmente invocado, bastaria à Administração indicar sucessivamente outra irregularidade até encontrar fundamento capaz de sustentar o mesmo resultado. Esse entendimento não reduz a proteção jurídica conferida ao meio ambiente nem restringe indevidamente a competência fiscalizatória do IBAMA. O art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 preserva a atribuição comum de fiscalização ambiental dos entes federativos, razão pela qual a existência de autorização estadual não impede, por si só, que a autarquia federal fiscalize o imóvel e adote as providências legalmente cabíveis quando constate infração ambiental. O que o ordenamento exige é que a medida adotada encontre correspondência nos fatos que a justificaram. Assim, eventual irregularidade distinta pode ensejar nova atuação administrativa, desde que identificada, apurada e adequadamente motivada, mas não serve, por si só, para sanar eventual inexistência do pressuposto fático de ato anteriormente praticado. Fixado esse regime jurídico, o exame dos autos revela que o Termo de Embargo nº I27823H8 possui motivação suficientemente determinada para permitir a identificação do fato que lhe deu causa. O IBAMA consignou que, uma vez “constatada destruição de floresta nativa do bioma Amazônico sem autorização”, ficaria embargada área de 740,13 hectares da Fazenda Calapalo. Não consta como fundamento do ato a pendência de análise do CAR, a ausência de adesão a programa de regularização ambiental, eventual déficit de Reserva Legal ou a falta de licença atual para o exercício da atividade agropecuária. A causa declarada pela Administração foi a ocorrência de supressão de vegetação nativa sem autorização. É, portanto, a existência desse fato que deve ser confrontada com a prova produzida no processo. E os elementos constantes dos autos não confirmam a premissa adotada pela fiscalização. A AD nº 4673/2020 foi expedida pela SEMA/MT em 08/05/2020 e autorizou a supressão em área de 745,2749 hectares da Fazenda Calapalo. Também consta a AEF nº 1144/2020, igualmente expedida pela SEMA/MT. Os atos autorizativos antecedem a intervenção vegetal que o próprio conjunto documental situa no ano de 2020, circunstância que diferencia substancialmente o caso de uma situação em que o particular desmata sem autorização e somente depois procura regularizar a atividade. A existência das referidas autorizações, isoladamente considerada, ainda não seria suficiente para resolver a controvérsia, pois seria necessário demonstrar que a supressão que deu origem ao Termo nº I27823H8 corresponde efetivamente àquela abrangida pelos atos expedidos pela SEMA/MT. É precisamente nesse ponto que assume relevância o laudo técnico de ID nº 2173158422, subscrito por engenheiro florestal e acompanhado da respectiva ART. O estudo foi elaborado com a finalidade específica de examinar a correspondência temporal e espacial entre a conversão da vegetação e a AD nº 4673/2020 e a AEF nº

1144/2020 e, mediante análise de imagens orbitais e dados ambientais, concluiu que a intervenção ocorreu entre 12/06/2020 e 12/07/2020, durante a vigência das autorizações, e dentro dos respectivos limites, afirmando expressamente que “não houve supressão sem autorização ou fora do período definido previamente”. É certo que esse documento foi produzido por iniciativa do autor e não se equipara a uma perícia judicial, circunstância que recomenda cautela na valoração de suas conclusões. Isso não significa, contudo, que deva ser desconsiderado ou reduzido a mera alegação da parte. O laudo foi elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, explicita a metodologia empregada e se apoia em imagens orbitais e atos administrativos cuja existência é documentalmente comprovada. Mais do que isso, sua conclusão central encontra suporte externo justamente na AD e na AEF expedidas pelo órgão ambiental estadual, razão pela qual sua força probatória não decorre apenas da opinião do profissional contratado pelo autor, mas da convergência entre a análise técnica, a cronologia da intervenção e os atos autorizativos existentes. A forma pela qual o IBAMA enfrentou essa prova também deve ser considerada. A autarquia não apresentou parecer técnico que demonstrasse divergência entre a poligonal de 740,13 hectares embargada e a área de 745,2749 hectares abrangida pelas autorizações; não indicou parcela determinada da supressão situada fora dos limites autorizados; não sustentou, mediante análise técnica, que a intervenção ocorreu antes da emissão ou depois do término da validade dos atos; não identificou erro concreto na metodologia de interpretação das imagens orbitais; e tampouco apresentou estudo geoespacial em sentido contrário. Embora tenha impugnado a pretensão do autor em seu conjunto, não houve impugnação técnica específica das conclusões objetivas do laudo quanto à localização e ao período da supressão. Essa circunstância se torna mais significativa porque o próprio IBAMA utilizou sensoriamento remoto e análise de imagens para detectar a alteração da cobertura vegetal que deu origem ao embargo. Não se está, portanto, contrapondo uma constatação presencial realizada pela fiscalização federal a uma simples declaração posterior do interessado. O ato administrativo também se originou de análise remota, enquanto o autor apresentou estudo técnico igualmente baseado em imagens orbitais, mas conjugado com os atos autorizativos estaduais. Mesmo dispondo de oportunidade para demonstrar tecnicamente que a conclusão do profissional estava equivocada, a autarquia não o fez e, no plano processual, optou expressamente pela prova documental já produzida, sem requerer perícia judicial. Não se atribui a essa postura efeito de confissão, nem se conclui que a ausência de requerimento de perícia, isoladamente, determine a procedência do pedido. O que se reconhece é que, diante da presunção apenas relativa de legitimidade do ato administrativo, o autor apresentou prova documental e técnica apta a infirmar o pressuposto fático declarado no embargo, enquanto a autarquia não produziu elemento técnico específico capaz de restabelecer a premissa de que os 740,13 hectares foram efetivamente suprimidos sem autorização. A distribuição do ônus argumentativo e probatório deve ser examinada a partir desse quadro concreto, e não mediante a atribuição de força absoluta à presunção de legitimidade do ato administrativo. A própria argumentação desenvolvida pelo IBAMA na contestação reforça essa conclusão. Em vez de demonstrar que a AD nº 4673/2020 e a AEF nº 1144/2020 não abrangiam a supressão que originou o embargo, a autarquia passou a sustentar a necessidade de manutenção da medida em razão da “ausência de regularidade ambiental” do imóvel, atribuindo especial relevância à situação do CAR e ao não atendimento de todos os documentos exigidos administrativamente para o desembargo. Para tanto, invocou o art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008, segundo o qual a cessação do embargo depende de decisão da autoridade ambiental após a apresentação de documentação que regularize a obra ou atividade. O referido dispositivo, todavia, deve ser interpretado em harmonia com o restante do regime jurídico do embargo. Sua finalidade é disciplinar a cessação da medida quando a obra ou atividade que lhe deu causa necessita de regularização; não autoriza transformar o procedimento de desembargo em instrumento para modificar retrospectivamente o fato que justificou a própria imposição da restrição. Há diferença jurídica relevante entre a hipótese em que determinada intervenção era irregular quando realizada e posteriormente veio a ser regularizada e aquela em que a prova demonstra que a intervenção já estava autorizada antes de sua realização. Na primeira situação, a regularização posterior pode constituir requisito para a cessação dos efeitos da medida; na segunda, discute-se questão anterior e logicamente prejudicial: a própria existência da infração que serviu de fundamento ao embargo. Essa distinção também evidencia por que as questões relacionadas ao CAR e a outras eventuais pendências ambientais não são suficientes para conservar o Termo nº I27823H8. Caso

exista irregularidade atual relacionada ao cadastro ambiental, à Reserva Legal, à Área de Preservação Permanente, ao exercício de atividade econômica ou ao descumprimento de condicionantes, o órgão ambiental competente poderá apurá-la e adotar a providência prevista no ordenamento, com a correspondente motivação. Entretanto, nenhuma dessas situações foi indicada como causa da lavratura do ato ora impugnado, cuja motivação se limitou à existência de supressão de vegetação nativa sem autorização. É nesse aspecto que o caso concreto se ajusta diretamente à teoria dos motivos determinantes. O controle jurisdicional não exige que o Juízo substitua a Administração na avaliação de conveniência ou oportunidade da fiscalização ambiental, nem implica afirmar que a Fazenda Calapalo se encontra absolutamente regular sob todos os aspectos ambientais. O que se examina é algo mais restrito: se o fato que a Administração declarou como causa de uma medida restritiva efetivamente encontra suporte nos elementos probatórios disponíveis. Demonstrado que havia autorização anterior à supressão e que a análise técnica relaciona a intervenção aos limites temporais e espaciais dessa autorização, sem contraprova técnica específica, fica afastado o pressuposto utilizado pelo IBAMA para justificar o embargo. Há, ainda, uma razão adicional para não confundir a possível legitimidade da atuação cautelar inicial com a possibilidade de manutenção do embargo. É perfeitamente possível que, diante das informações disponíveis em 06/09/2024 e da detecção remota da alteração da cobertura vegetal, os agentes ambientais tenham considerado necessária a adoção imediata de medida preventiva. A posterior demonstração de que havia autorização não significa necessariamente que os fiscais tenham agido de forma arbitrária ou desprovida de qualquer elemento no momento da fiscalização. Significa, contudo, que, uma vez esclarecida a situação fática e demonstrada a existência de autorização anterior, a medida não pode continuar produzindo efeitos como se a premissa inicialmente adotada permanecesse verdadeira. A cautelaridade explica a atuação imediata, mas não imuniza o ato contra o controle posterior de seus pressupostos. Essa conclusão é também a que melhor compatibiliza a proteção ambiental com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Uma autorização ambiental regularmente expedida não impede a fiscalização posterior nem assegura ao interessado o direito de atuar fora de seus limites ou em desacordo com suas condicionantes. Entretanto, se a Administração pretende considerar ilícita uma intervenção previamente autorizada, deve indicar concretamente em que aspecto ela excedeu a autorização, qual condicionante foi violada, qual parcela se situa fora da poligonal ou em que período ocorreu intervenção não autorizada. Não se mostra compatível com o dever de motivação afirmar simplesmente a inexistência de autorização e, depois de comprovada sua existência, manter a mesma restrição com fundamento em pendências ambientais distintas. Por isso, a solução não decorre de uma prevalência abstrata da autorização estadual sobre a atuação federal, nem de uma suposta incompetência do IBAMA para fiscalizar a área. Como dito, o art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 preserva a competência comum de fiscalização ambiental, e essa atribuição permanece íntegra. O vício reside em outro ponto: a medida administrativa concreta foi fundamentada em pressuposto fático que não se confirmou diante da prova produzida, e os fundamentos distintos posteriormente invocados não podem substituir a motivação originária para preservar a validade do mesmo ato. Diante desse quadro, o conjunto probatório é suficiente para afastar a presunção relativa de legitimidade do Termo de Embargo nº I27823H8. A Administração declarou como causa da medida a realização de supressão de vegetação nativa sem autorização; os autos, contudo, demonstram a existência de autorização ambiental anterior à intervenção, acompanhada de prova técnica que estabelece correspondência temporal e espacial entre a área suprimida e aquela abrangida pelos atos expedidos pela SEMA/MT, sem que o IBAMA tenha apresentado elemento técnico específico em sentido contrário ou requerido produção de prova destinada a infirmar essa conclusão. As demais pendências ambientais invocadas pela autarquia não modificam esse resultado, porque não constituíram o motivo determinante do ato impugnado. Eventuais irregularidades distintas poderão ser apuradas e, se comprovadas, ensejar as providências administrativas legalmente cabíveis, mas não podem ser utilizadas para conservar o Termo de Embargo nº I27823H8 mediante substituição posterior de sua motivação. Desse modo, os pedidos formulados pelo autor devem ser julgados procedentes, com a confirmação da tutela provisória concedida no ID nº 2175206882, a declaração de nulidade do Termo de Embargo nº I27823H8 e a manutenção definitiva da exclusão da área correspondente da lista de áreas embargadas. 3. D i s p o s i t i v o Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para

declarar a nulidade do Termo de Embargo nº I27823H8, lavrado pelo IBAMA em 06/09/2024. Confirmando a tutela provisória concedida no ID nº 2175206882. Em razão da sucumbência, condeno o IBAMA ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora, observada a isenção legal da autarquia quanto às custas que não tenham sido antecipadas pela parte vencedora, nos termos do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelos patronos, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a atuação, bem como a ausência de circunstância que justifique a fixação acima dos percentuais mínimos previstos em lei, fixo os honorários nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas do art. 85, § 3º, do CPC, incidentes sucessivamente sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 5º do mesmo dispositivo. Esclareço que, enquanto o valor atualizado da causa permanecer compreendido na primeira faixa prevista no art. 85, § 3º, I, do CPC, os honorários corresponderão a 10% (dez por cento) sobre essa base de cálculo. Caso a atualização faça com que o valor ultrapasse o limite dessa faixa, o percentual mínimo da faixa seguinte incidirá apenas sobre a parcela excedente, e assim sucessivamente, na forma escalonada prevista no art. 85, § 5º, do CPC. A sentença não está sujeita à remessa necessária. Embora proferida contra autarquia federal, o conteúdo econômico da condenação e o proveito econômico discutido na demanda são manifestamente inferiores ao limite de 1.000 (mil) salários mínimos previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando, inclusive, que o valor atribuído à causa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se. Sinop/MT, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente MARCEL QUEIROZ LINHARES Juiz Federal da 2ª Vara

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402